



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (“CPAR”) instaurada pela Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020 (SEI nº 1500835), da lavra do Corregedor-Geral da União, que apura as irregularidades apontadas nos autos do processo nº 00190.103715/2020-85, após o exame das provas coletadas no decorrer da instrução quanto à sociedade empresária estrangeira Devaran International LTD. (“DEVARAN”), dá por ultimada a fase instrutória e, nos termos dos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, INDICIA a citada pessoa jurídica pelos pagamentos de vantagens indevidas a agente público federal da TRANSPETRO, no âmbito de contratação aparentemente direcionada e com vazamento de informações, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

DOS FATOS

1. Em breve síntese, versa o presente processo acerca da contratação pela Petrobras Transporte S.A. (“TRANSPETRO”) – após certame licitatório aberto pela sua subsidiária integral, a Fronape International Company (“FIC”), que adota atualmente a denominação Transpetro International BV (TI BV) –, em 2010, de afretamento em Bareboat Charter Party (BCP) de 5 navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos, de forma supostamente direcionada e com vazamento de informações, em favor da empresa Noroil, controlada à época por Paulo Cesar Chafic Haddad.
2. O aludido vazamento de informações é sustentado pela confluência de indícios robustos presentes nos autos, os quais apontam no sentido de que a NOROIL, tendo conhecimento prévio dos valores apresentados por seu concorrente, adequou sua proposta para sagrar-se vencedora no processo, frustrando totalmente a competitividade do certame, o que caracteriza fraude à licitação.
3. Tendo sido declarada vencedora do certame, a Noroil, sob a aquiescência da Transpetro e não havendo impedimento para tanto, repassou o direito de contratação objeto da concorrência à sociedade empresarial estrangeira Viken Shuttle A.S. (“VIKEN”), a qual, em contrapartida, pagou atípica comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato) pelo prazo de 15 anos. Posteriormente, a referida comissão passou a ser paga em favor de outras três empresas, DEVARAN, Marion Securities Ltd. (“MARION”) e PJMR Assessoria Empresarial Ltda. (“PJMR”), também controladas por Paulo Haddad, sendo que a PJMR só passou a receber parte da comissão a partir do encerramento das atividades da NOROIL.
4. Sérgio Machado, então presidente da TRANSPETRO, e seu filho, Expedito Machado, admitiram em colaboração premiada o recebimento de vantagem indevida, em decorrência desse contrato, no valor de R\$13,5 milhões. Tal valor teria sido repassado pela empresa DEVARAN, destinatária de parte da comissão paga pela VIKEN a Paulo Haddad, o qual também admitiu em depoimento o pagamento de valores indevidos a Sérgio Machado.
5. Pelo exposto, constata-se que as confissões coincidentes e convergentes de Paulo Haddad, Sérgio Machado e Expedito Filho sobre o pagamento de vantagens indevidas e as demais provas são coerentes e apontam no sentido de cometimento de ilícitos, razão pela qual esta Comissão entende que a sociedade empresarial estrangeira DEVARAN deve ser INDICIADA pelos pagamentos de vantagens indevidas a agente público federal da TRANSPETRO, no âmbito de contratação aparentemente direcionada e com vazamento de informações.

DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

6. É consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a personalidade jurídica não

pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.

7. Conforme lição de Tomazette, *“diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”*. O mesmo doutrinador acrescenta ainda *“que a desconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”*, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado *“a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”*.
8. Em sentido amplo, verifica-se a previsão constante do Código Civil em seu art. 50 (texto vigente à época da ocorrência dos fatos):

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

9. O desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do código civil reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que se observa que a empresa DEVARAN foi inserida no processo tão somente com o intuito de materializar o pagamento da vantagem indevida a agente público em conta bancária no exterior. Nesse sentido, torna-se nítido também o envolvimento da empresa VIKEN uma vez que se dispôs a firmar contratos individuais com empresas MARION e DEVARAN, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, e com as quais não mantinha qualquer relação e/ou obrigação que justificasse tais contratações, passando a pagar por serviços que não foram prestados, conforme evidenciam os documentos que instruem este processo.
10. Desse modo, entende-se que os fatos apurados apontam ainda para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.

DAS PROVAS

11. Para a formação de sua convicção preliminar, a presente Comissão se baseou em contratos, relatórios, registros de acesso, depoimentos, e afins, dos quais se destacam:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

d) Documento intitulado “*Commission Agreement*” (SEI 1501202, doc. [09], fls. 15/16), assinado entre Viken SP AS e NOROIL, onde são estabelecidos os valores a serem pagos a NOROIL a título de “*brokerage fee*”, posteriormente aditado (SEI 1501202, doc. [09], fls. 17/33) pelas partes com o intuito de dividir o pagamento da corretagem entre as empresas NOROIL (sucrida por PJMR), MARION e DEVARAN.

DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

12. A Comissão considera que a conduta demonstrada pela DEVARAN, de acordo com o disposto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, evidencia falta de idoneidade para contratar com a Administração, considerando que serviu de empresa intermediária para pagamento de vantagem indevida a José Sérgio de Oliveira Machado e, por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo licitatório em prejuízo à Transpetro. Portanto, cabível, em tese, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

13. Em face do exposto, e com fulcro nos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.420/2015 e art. 16 da IN CGU nº 13/2019, **intime-se** a sociedade empresarial estrangeira DEVARAN INTERNATIONAL LTD., para que apresente, no prazo de 30 dias, defesa escrita, a contar do recebimento da presente peça de indicição, podendo também requerer a produção de provas.
14. Devido à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa DEVARAN, **intime-se** o Sr. PAULO CESAR CHAFIC HADDAD, inscrito no CPF/ME sob nº [REDACTED] para que apresente, no prazo de 30 dias, defesa escrita, a contar do recebimento da presente peça de indicição, podendo também requerer a produção de provas.
15. A pessoa jurídica pode acompanhar o processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos (artigo 14, §1º, IN CGU nº 13, de 08/08/2019).
16. O acesso aos autos deve ser realizado via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, segundo orientações constantes do ANEXO deste documento.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/07/2020, às 00:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Presidente da Comissão**, em 31/07/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

